

PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1467/2010, DE VINTE E DOIS DE ABRIL DE 2010.

Institui a política municipal de valorização do magistério para adequação ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE MINEIROS APROVA, e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir política de adequação da remuneração do profissional do magistério municipal com vistas a atingir o valor do piso salarial profissional nacional de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 1º A política de adequação autorizada no *caput* deste artigo contemplará reajustes no quadro de vencimentos do magistério municipal de forma geral, para todos os servidores do magistério, nos mesmos índices.

§ 2º Para os casos onde, mesmo com a implementação da política salarial autorizada nesta lei, a remuneração não alcance o piso salarial, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder complemento ao piso com vistas a assegurar a remuneração devida aos profissionais do magistério em consonância com a Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 3º Fica consagrado como meta de governo a política de recomposição salarial progressiva até o ano de 2013, nos termos desta lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste de 8 % (oito por cento) aos servidores do Magistério Público Municipal, constantes do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público (Lei Municipal nº 1.362/2008), de maneira escalonada, na seguinte forma:

- a) 1% (um por cento de reajuste) no mês de abril de 2010;
- b) 1% (um por cento de reajuste) no mês de maio de 2010;
- c) 0,5% (meio por cento de reajuste) no mês de junho de 2010;
- d) 0,5% (meio por cento de reajuste) no mês de julho de 2010;
- e) 0,5% (meio por cento de reajuste) no mês de agosto de 2010;
- f) 1% (um por cento de reajuste) no mês de setembro de 2010;
- g) 1% (um por cento de reajuste) no mês de outubro de 2010;

h) 1% (um por cento de reajuste) no mês de novembro de 2010;

i) 1,5% (um e meio por cento de reajuste) no mês de dezembro de 2010;

Art. 3º No ano de 2011 o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar ao Poder Legislativo proposta de reajuste que contemplará a recomposição da diferença entre o vencimento inicial do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público e o Piso Salarial Nacional, na proporção de 1/24 avos desta diferença para cada mês do ano de 2011.

Art. 4º No ano de 2012 o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar ao Poder Legislativo proposta de reajuste que contemplará a recomposição da diferença entre o vencimento inicial do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público e o Piso Salarial Nacional, na proporção de 1/12 avos desta diferença para cada mês do ano de 2012.

Art. 5º A política municipal de valorização do magistério, respeitadas as normas de gestão financeira e contábil do município, especialmente o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e Lei Federal nº 4.320/64, terá como foco a integralização do vencimento inicial da carreira do magistério ao valor do Piso Salarial Nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 6º A partir do ano de 2011, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos dos servidores do Magistério Municipal, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação de reajuste dar-se-á de forma geral e linear e de acordo com o índice do INPC do exercício anterior, ou outro índice que venha substituí-lo, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Parágrafo único. A revisão geral anual que trata o *caput* deste artigo obedecerá às condições do art. 2º da Lei Federal nº 10.331/2001 no que for aplicável.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no vigente orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2009, ratificando os atos já praticados, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MINEIROS, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (22. 4. 2010).

**NEIBA MARIA MORAES BARCELOS**  
Prefeita do Município de Mineiros (GO)